

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 2048/24.0T8CBR-A.C1

Relator: CHANDRA GRACIAS

Sessão: 24 Junho 2025

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: REVOGADA EM PARTE

RECLAMAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE BENS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA

CABEÇA DE CASAL DE FACTO

DOAÇÃO COM DISPENSA DE COLAÇÃO

LEGÍTIMA

LEGADO

Sumário

I – O princípio geral é o de quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.

II – A necessidade de administrar a herança não se compadece com a instauração de um processo de Inventário – que até pode nem vir a existir –, e ainda que seja intentado, com a delonga até à efectiva nomeação de quem assuma a qualidade de cabeça de casal, podendo haver quem desempenhe materialmente esse encargo, independentemente de nomeação formal, intitulado cabeça de casal de facto.

III – Desde que este administre (total ou parcialmente) a herança, recai sobre si a obrigação de prestar contas aos demais interessados.

IV – O Interessado foi beneficiário de uma doação, feita pelos seus progenitores expressamente com dispensa de colação, o que significa que a doação é imputada na quota disponível dos doadores e o eventual excesso será imputado à legítima do donatário.

V – A despeito do bem doado não dever ser sujeito à colação, para o cálculo da legítima o seu valor tem que ser atendido em sede de processo de Inventário, pelo que, havendo herdeiros legitimários, os institutos da colação e da redução por inoficiosidade exigem que os bens que tenham sido doados pelo

de cujus integrem a relação de bens.

VI - Existindo um legado de coisa certa e determinada, um pré-legado, de um bem primitivamente integrado na comunhão conjugal, deve atender-se à circunstância de, em relação aos bens comuns do casal, o cônjuge ter direito à sua meação, apenas dela podendo dispor por morte (art. 1685.º, n.º 1, do Código Civil).

VII - No caso do testador instituir um legado a favor de um seu herdeiro, pode-se estar perante um legado por conta da quota disponível ou por conta da legítima; como quer que seja, tal legado tem que constar da relação de bens, para garantir a tutela da legítima e o eventual recurso ao instituto da redução por inoficiosidade.

(Sumário elaborado pela Relatora)

Texto Integral

Recurso de Apelação

Tribunal *a quo*: Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra/Juízo Local Cível de Coimbra (J...)

Recorrente: AA

Sumário (art. 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil):

(...).

Acordam na 1.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Coimbra^[1]:

I.

Em 29 de Abril de 2024 AA instaurou **Inventário Cumulado**, para partilha dos bens deixados pelos pais, BB e AA, indicando como único interessado, CC, seu irmão.

Entre o mais, juntou relação de bens.

Citado, o Interessado **reclamou da relação de bens**, por indevida inclusão de verbas.

O Requerente, que também desempenha o cargo de Cabeça de Casal, respondeu, mantendo-a nos seus precisos termos.

Em 26 de Novembro de 2024, exarou-se despacho segundo o qual e *inter alia*:

«Pelo exposto, julgo procedente, por provada, a reclamação contra a relação de bens e, em conformidade, determino a exclusão da relação de bens das verbas n.ºs 1, 3 e 4.

Custas pelo reclamado, fixando-se a taxa de justiça em 1,5 UC.».

II.

Não concordando com o seu teor, o Cabeça de Casal interpôs **Recurso de Apelação**, e as suas alegações findam com as seguintes

«**CONCLUSÕES**:

(...)».

III.

Das **contra-alegações** apresentadas pelo Interessado colhem-se estas

«**CONCLUSÕES**

(...)».

IV.

Questão decidenda

Sem olvidar a apreciação de questões que sejam de conhecimento oficioso, são as conclusões das alegações recursivas que delimitam o âmbito da apelação (arts. 608.º, n.º 2, 635.º, 637.º, n.º 2, e 639.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código de Processo Civil):

- Da (indevida) exclusão da relação de bens das verbas n.ºs 1 (rendas de um bem imóvel relacionado, por referência ao processo de prestação de contas), 3 (relativa à doação e à dispensa de colação), e 4 (testamentos e alcance dos legados).

V.

Dos Factos

Vêm provados os seguintes factos (transcrição):

1- A verba n.º 3 é constituída por terreno destinado a construção urbana, designado por lote D, sito em ..., "...", freguesia dita de ..., com a área de

trezentos sessenta e oito metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial ... sob o número ...68 da freguesia ..., inscrito na matriz sob o artigo ...61 da freguesia

2- Em 18 de Maio de 1989, os Inventariados doaram ao interessado CC e à então sua esposa, DD, com dispensa de colação quanto ao filho, o terreno referido em 1).

3- A verba n.º 4 é constituída pelo prédio urbano, descrito na ... Conservatória do Registo Predial ... sob o n.º ...07 da freguesia ..., concelho ..., inscrito na respectiva matriz sob o artº ...30 da mesma freguesia e concelho.

4- Por testamento datado de 6-12-2006, AA legou à sua mulher ou, se esta não lhe sobrevivesse, ao seu filho CC, o prédio urbano referido em 3).

5- Por testamento datado de 6-12-2006, BB legou ao seu marido ou, se esta não lhe sobrevivesse, ao seu filho CC, o prédio urbano referido em 3).

6- Em .././2009 faleceu BB.

7- Em .././2021 faleceu AA.

A que se adita, por consulta à plataforma informática:

8. Da relação de bens apresentada pelo Cabeça de Casal consta, no que ora releva:

Direito de Crédito

1. Crédito da herança sobre o interessado CC, correspondente ao valor das rendas auferidas (e por este em exclusivo arrecadadas) em contrapartida dos arrendamentos do prédio referido em 4. infra desde o óbito do inventariado AA, à razão de € 370,00 mensais entre o início de Agosto e o final de Novembro de 2021 (num total de 4 meses) de € 470,00 mensais desde então e até ao presente (num total ao presente - Abril de 2024 - de 28 meses), tudo no valor actual de € 14 64,00, mas que, atento o que ainda há-de-ser recebido até à efectiva partilha e ao disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 1098.º do Código de Processo Civil, se há-de por ora considerar ser ainda em valor ilíquido.

Imóveis

3. Prédio urbano descrito na ... Conservatória do Registo Predial ... sob o número ...68 da freguesia ... como “terreno destinado a construção, designado por “LOTE D” - Norte, Lote c; Nascente, AA; sul, caminho de serventia, estrada pública e EE; poente, FF”, sito em ..., “...”, freguesia dita de ..., cm a área de 368 metros quadrados, inscrito na matriz predial urbana daquela freguesia ... sob o artigo ...61 (prédio este doado pelos inventariados ao interessado CC), com o valor patrimonial constante da matriz de
€ 19.670,70.

4. Prédio urbano descrito na ... Conservatória do Registo Predial ... sob o número ...07 da freguesia ... como “Casa de habitação de dois andares, dependências e logradouro. Norte, GG; sul, HH; nascente, II, poente, Estrada ...” e inscrito na matriz predial urbana daquela freguesia ... sob o artigo ...30 (prédio esse relativamente ao qual a meação do inventariado AA foi legada em testamento, por conta da legítima, ao requerido CC), com o valor patrimonial constante da matriz de
€ 78.895,95.

VI.

Do Direito

Para aferir se a exclusão das três verbas acima assinaladas e contra as quais se insurge o Recorrente, tem razão de ser, importa apurar se o crédito da herança sobre um dos herdeiros, no modo e com o fundamento relacionado, pressupõe uma acção de prestação de contas, analisar o contrato de doação e o significado da dispensa de colação, e interpretar o conteúdo dos testamentos e dos legados neles instituídos.

No domínio do processo judicial de inventário – arts. 1082.º ss. do Código de Processo Civil –, a 1.ª fase, intitulada fase inicial, caracteriza-se, entre o mais, pela apresentação da relação de bens (art. 1098.º), identificando os bens que integram a herança, seu valor e sua situação jurídica, podendo ser-lhe oposta reclamação [art. 1104.º, n.º 1, al. d)], a que se seguirá o articulado de resposta (art. 1105.º).

«...importa salientar que, no novo regime do inventário, foi introduzido um ónus de contestação do requerimento inicial (arts. 1104.º e 1106.º) e um ónus de resposta à contestação (art. 1105.º, n.º 1), o que implica, como efeito cominatório para a falta de resposta ao requerimento inicial ou à oposição, a aceitação dos termos desse requerimento inicial ou dessa oposição. Passa,

assim, a vigorar um verdadeiro sistema de preclusões, até agora inexistentes, no processo de inventário.»^[2].

«O regime assenta num princípio de concentração, e estabelece os consequentes ónus, cominações e preclusões, de modo a vincular as partes a suscitar as questões que considerem pertinentes para a tutela dos seus interesses no momento legalmente fixado.»^[3], o que significa que, havendo matéria controvertida, têm que ser, desde logo, carreadas as provas, exactamente como foi feito no caso vertente.

Após a relacionação, reclamação e resposta à reclamação de bens surge o despacho recorrido que se integra já no âmbito da fase de saneamento do processo (art. 1110.º)^[4].

Este o enquadramento efectuado pelo Tribunal *a quo*:

«O interessado CC deduziu reclamação contra a relação de bens, requerendo, afinal:

1- quanto à verba n.º 1 referente ao alegado direito de crédito da herança sobre o interessado CC relativo às rendas auferidas por força dos contratos de arrendamento que têm por objeto o prédio identificado na verba n.º 4, deverá tal valor ser compensado com a quantia correspondente às despesas e encargos com o imóvel por si suportados e

2- A exclusão das verbas n.º 3 e n.º 4 da relação de bens (bem doado e legado).

Respondeu o cabeça-de-casal, pugnando pelo indeferimento da reclamação, porquanto: quanto à relacionação da verba 1 da relação de bens apresentada (um crédito da herança sobre aquele interessado no montante das rendas geradas por imóvel da herança e por ele arrecadadas na íntegra), a mesma deve manter-se, pois esse crédito é um activo da herança; quanto aos bens doado e legado não obstante não integrarem o acervo hereditário tout court, não podem deixar de ser relacionados no inventário, sem que isso implique qualquer perda de direitos por parte do donatário ou do legatário de tais bens, mas apenas para garantir que os demais herdeiros nomeadamente os legitimários não vêem prejudicados os seus direitos (os direitos que a lei lhes reconhece e que sempre lhes assistiram desde o momento em que foi feita a doação ou o testamento); tais bens terão de ser avaliados para apurar se ofendem ou não a legítima e, na afirmativa, aí se decidir pela redução de tais liberalidades por inoficiosidade; quando o falecido AA deixa em legado à sua

esposa ou, se esta não lhe sobrevivesse, ao seu filho um determinado prédio, não pode entender-se senão que apenas legou a sua meação e 4. não tendo sido especificado pelo testador a que título o legado foi feito, quando feito a herdeiro legitimário não pode deixar de se entender que foi feito por conta da legítima.

*

Nos termos do art. 1104.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil, os interessados diretos na partilha e o Ministério Público, quando tenha intervenção principal, podem, no prazo de 30 dias a contar da sua citação, apresentar reclamação à relação de bens.

Se for deduzida oposição, impugnação ou reclamação, nos termos do artigo anterior, são notificados os interessados, podendo responder, em 30 dias, aqueles que tenham legitimidade para se pronunciar sobre a questão suscitada, podendo o cabeça- de-casal relacionar os bens em falta ou dizer o que se lhe oferecer, sendo que, confessada a existência dos bens em falta, procederá ao aditamento da relação de bens inicial.

A reclamação contra a relação de bens é um incidente do processo ao qual se aplica, salvo indicação em contrário, o disposto nos artigos 292.º a 295.º do C.P.C., pelo que apenas são admissíveis o requerimento em que se suscite o incidente (a reclamação contra a relação de bens) e a oposição que lhe for deduzida (resposta) - Cfr. artigos 292.º e 1105.º do C.P.C. Por outro lado, as provas são indicadas com os requerimentos e respostas e a questão é decidida depois de efetuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas pelo juiz art. 1105º, n.ºs 2 e 3 do C.P.C.

Quanto ao invocado direito de crédito, a título de rendas recebidas após o óbito do Inventariado, bem como as despesas em que o reclamante incorreu no exercício do cabeçalato, constituem matéria a apurar em sede de prestação de contas.

Pelo exposto, procede a reclamação, nesta parte, determinando-se a exclusão da verba n.º 1 da relação de bens.

*

O interessado reclamante requereu, por outro lado, a exclusão das verbas n.º 3 e n.º 4 da relação de bens (bem doado e legado).

Respondeu o cabeça-de-casal, pugnando pelo indeferimento da reclamação, porquanto:

1. Quanto à relação da verba 1 da relação de bens apresentada (um crédito da herança sobre aquele interessado no montante das rendas geradas por imóvel da herança e por ele arrecadadas na íntegra), a mesma deve manter-se, pois esse crédito é um activo da herança;

2. quanto aos bens doado e legado não obstante não integrarem o acervo hereditário tout court, não podem deixar de ser relacionados no inventário, sem que isso implique qualquer perda de direitos por parte do donatário ou do legatário de tais bens.

Mas apenas para garantir que os demais herdeiros - nomeadamente os legitimários - não vêem prejudicados os seus direitos (os direitos que a lei lhes reconhece e que sempre lhes assistiram desde o momento em que foi feita a doação ou o testamento). Tais bens terão de ser avaliados para apurar se ofendem ou não a legítima e, na afirmativa, aí se decidir pela redução de tais liberalidades por inoficiosidade;

3. quando o falecido AA deixa em legado à sua esposa ou, se esta não lhe sobrevivesse, ao seu filho um determinado prédio, não pode entender-se senão que apenas legou a sua meação e

4. não tendo sido especificado pelo testador a que título o legado foi feito, quando feito a herdeiro legitimário não pode deixar de se entender que foi feito por conta da legítima.

Relativamente às mencionadas verbas, dos documentos juntos aos autos resulta que:

...

Quanto ao bem doado pelos Inventariados, que constitui a verba n.º 3, não há dúvidas de que o mesmo não integra o acervo hereditário, termos em deve ser

excluído da relação de bens, ainda que importe atender ao respectivo valor para proceder ao cálculo da legítima (artigo 2162º, nº 1 do Código Civil).

No que concerne ao bem imóvel que integra a verba n.º 4, os interessados suscitaram a questão de saber se o inventariado AA o legou por inteiro ou apenas a parte correspondente à sua meação do referido prédio ao interessado CC.

Salvo melhor opinião, neste particular a razão está do lado do interessado CC.

Com efeito, por testamento outorgado pela Inventariada BB, esta legou ao Inventariado AA, a sua meação no referido bem o qual passou, desde o respectivo decesso, a integrar, por inteiro, a esfera patrimonial do Inventariado AA.

Por seu turno, aquando do falecimento de AA, tal prédio transmitiu-se, na sua totalidade, por sucessão testamentária para o seu filho CC, por força do legado constante do testamento daquele.

Pelo exposto, tal bem deverá ser excluído da relação de bens.

Quanto à imputação do legado na quota disponível ou na quota indisponível, é uma questão que deverá ser resolvida no despacho determinativo da forma à partilha.

Pelo exposto, julgo procedente, por provada, a reclamação contra a relação de bens e, em conformidade, determino a exclusão da relação de bens das verbas n.ºs 1, 3 e 4.».

Tomando por assente que a relação de bens tem que reflectir o acervo hereditário, em toda a sua dimensão, passa-se à análise de cada uma das verbas.

No que tange à verba n.º 1, em sede de reclamação, o Interessado foi peremptório na assumpção das «...rendas auferidas por força dos contratos de arrendamento que têm por objeto o prédio identificado na verba n.º 4 e cuja gestão está a cargo do requerido dada a total inércia do requerente ...», mas pretendendo que «...tal valor ser compensado com a quantia correspondente às despesas e encargos com o imóvel suportados pelo aqui interessado CC, documentalmente comprovadas...».

Na resposta, o Cabeça de Casal defendeu que o Interessado «... se apropriou de quantias pertencentes à herança, esta passou a ser sua credora nesse exacto montante. ... A herança pode dele reclamar aquele crédito. Daí que, naturalmente, esse crédito seja um activo da herança e deva, por isso, constar da relação dos bens que integram esta.».

Na óptica do Tribunal de 1.^a Instância, as rendas que foram recebidas após o decesso do 2.^o *de cuius* e a quantia eventualmente despendida pelo Interessado com a mesma, é matéria que integra uma acção de prestação de contas.

Recuperando as palavras de Alberto dos Reis, «...o processo de prestação de contas relaciona-se com a obrigação a que alguém esteja sujeito de prestar a outrem contas dos seus actos.

Pode formular-se este princípio geral: quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.»^[5].

«1. Em termos de direito substantivo, a obrigação de prestar contas decorre de uma obrigação de carácter mais geral – a obrigação de informação – consagrada no art. 573.^o do CC. A jurisprudência tem enfatizado que a acção especial de prestação de contas é uma das formas de exercício deste direito de informação, cujo fim é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar a situação de crédito ou de débito.

2. Inexistindo norma legal que genericamente determine quando é que alguém tem de prestar contas, o art. 941.^o pressupõe a existência de normas de direito substantivo que imponham tal obrigação. O direito em causa pode ser de natureza obrigacional, real, familiar ou sucessória.

3. Em termos gerais, assume-se que quem administra bens ou interesses, total ou parcialmente alheios, está obrigado a prestar contas ao titular ou ao contitular desses bens ou interesses...

4. A lei prevê a obrigação de prestar contas, designadamente, nos seguintes casos: ...quem administra bens alheios^[6]/^[7].

5. Outras situações: ... o cabeça de casal (art. 2093.º, n.º 1, do CC; RC 11-11-03, 1907/03), incluindo aquele que de facto tenha exercido tal função (STJ 22-3-18, 349/13, RC 18-10-11, 4/08...»[\[8\]](#).

A figura e funções do cabeça de casal encontram previsão legal no art. 2079.º do Código Civil, deferindo-se pela ordem estabelecida no seu art. 2080.º.

A obrigação de prestar contas anualmente que impende sobre o cabeça de casal pela administração da herança, com assento no art. 2093.º, é uma garantia de que essa administração será exercida com diligência, competência e honestidade, e que o administrador não se afastará das regras que a prudência indica e a probidade impõe[\[9\]](#).

Porém, esta necessidade de administração da herança imposta por lei (*v.g.*, para cumprimento de obrigações tributárias) não se compadece com a instauração de um processo de Inventário – que até pode nem vir a existir –, e mesmo que seja intentado, com a delonga até à efectiva nomeação de quem assuma a qualidade de cabeça de casal.

Assim sendo, pode haver quem desempenhe materialmente esse encargo, independentemente de nomeação formal, intitulado cabeça de casal de facto.

Desde que este administre (total ou parcialmente) a herança recai sobre si a obrigação de prestar contas aos demais interessados, não importando se tal ocorre porque se é cabeça de casal – nomeado ou de facto – ou porque se é simples herdeiro[\[10\]](#).

Em face da posição assumida pelo Interessado (admissão do recebimento de rendas de bem imóvel, porque assegura a gestão deste, e direito a ser compensado das despesas efectuadas), conclui-se que este praticou actos no património hereditário com repercussão patrimonial também para terceiros envolvidos no processo de Inventário, e a despeito de não ter sido formalmente investido no cargo de cabeça de casal, ainda assim está sujeito à obrigação de prestar contas de tais actos.

Por conseguinte, é de confirmar o juízo de exclusão da verba n.º 1.

No que concerne à verba n.º 3, trata-se de um terreno doado pelos progenitores ao Interessado (e à sua, então, mulher), com dispensa de colação.

Na perspectiva deste não há lugar à sua relação pois «...tal doação foi efetuada com dispensa de colação nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2113.º do Código Civil.... não faz, portanto, parte do acervo hereditário dos inventariados.».

No exercício do princípio do contraditório, o Cabeça de Casal sublinhou que «...os bens dos falecidos objecto de liberalidades, têm que constar da relação de bens – precisamente para aí serem avaliados e aí se apurar se há ou não lugar a reduções por inoficiosidade (com possibilidade até, abstracta, de devolução de tais bens ao acervo hereditário, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 2 do art. 2174.º do Código de Processo Civil) ou tendo em vista o respeito das regras atinentes à colação.».

No âmbito deste processo de Inventário, concorrem à sucessão legal, os filhos dos inventariados, dois descendentes e seus herdeiros legitimários – arts. 2027.º e 2157.º, ambos do Código Civil.

O Interessado foi beneficiário de uma doação, contrato mediante o qual os inventariados, «...*por espírito de liberalidade e à custa do seu património,...*» dispuseram «...*gratuitamente de uma coisa*» – art. 940.º –, declarando fazê-lo com dispensa de colação, posto que, de contrário, aquele estaria sujeito à mesma – arts. 2105.º, 2106.º e 2107.º, n.º 2.

A noção de colação vem expressa no art. 2104.º, n.º 1, «*Os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este: esta restituição tem o nome de colação.*», e é um instituto de carácter supletivo que visa operar a igualação dos descendentes do *de cuius* na partilha, através da restituição dos bens por este doados àqueles, frisa-se, doados em vida pelo autor da sucessão.

«... tal como resulta do art. 2108.º, n.º 1, o modo normal de funcionamento da colação não é a restituição de bens, mas antes a imputação do seu valor na quota hereditária do descendente donatário.»^[11].

No caso em apreço, no próprio acto os doadores expressamente dispensaram a colação, como permite o art. 2113.º, o que significa que não quiseram a igualdade na partilha, e sim beneficiar o filho donatário, mandando o art. 2114.º, n.º 1, que esta doação seja imputada na quota disponível^[12].

O donatário aceitou a doação e, sendo herdeiro legitimário, isso implica que tal doação se faça por conta da quota disponível.

Nestes termos, esta doação é imputada na quota disponível dos doadores e o eventual excesso será imputado à legítima do donatário.

No dizer do art. 2156.º, a legítima é «...a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários.», sendo certo que no caso vertente, existindo dois filhos, aplica-se a norma do art. 2159.º, n.º 2 («Não havendo cônjuge sobrevivente, a legítima dos filhos é de metade ou dois terços da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais.»).

Daqui se retira que, apesar do bem doado não dever ser sujeito à colação, como «Para o cálculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança.» (art. 2162.º), o seu valor tem que ser atendido em sede de processo de Inventário.

Na verdade, de acordo com as disposições combinadas dos arts. 2168.º, n.º 1, e 2169.º, a inoficiosidade caracteriza-se pela ofensa da legítima dos herdeiros legitimários por via de liberalidades do *de cuius* que tenham excedido o âmbito da sua quota disponível (por intermédio de doações ou pela instituição de legados).

Reitera-se que havendo herdeiros legitimários, os institutos da colação e da redução por inoficiosidade exigem que os bens que tenham sido doados pelo *de cuius* componham a relação de bens, a que alude o art. 1097.º, n.º 3, al. c), do Código de Processo Civil.

Com efeito, acaso seja necessário ou requerido, essa liberalidade será reduzida por inoficiosidade para não contender com a legítima do herdeiro legitimário (*in casu*, o Cabeça de Casal), ou seja, para evitar desigualdades sucessórias.

Estas ditas liberalidades inoficiosas são redutíveis a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores, na exacta medida do que seja necessário para que a legítima seja preenchida [\[13\]](#).

Do que se extrai assistir razão ao Recorrente, devendo manter-se incluída na relação de bens a verba n.º 3, para os efeitos acima consignados.

Finalmente no que respeita à verba n.º 4, é um prédio urbano que, por testamento, foi legado, desde logo e reciprocamente pelos e aos *de cuius*, e em caso de não sobrevivência, ao Interessado.

A relação deste bem é justificada pelo Cabeça de Casal na medida em que «...nada tendo o testador especificado no testamento a esse propósito, o legado, porque feito a herdeiro legítimo, há-de ser tido como tendo sido feito por conta da legítima.

...se se entender que foi feita por conta da quota disponível haverá maior probabilidade de o quinhão hereditário do aqui requerente ter sido ofendido (por haver maior probabilidade de que essa liberalidade, somada à doação já anteriormente falada, tenha excedido a quota disponível e, assim, tenha “invadido” a legítima), razão pela qual este, nesse caso, pretenderá a redução daquela liberalidade por inoficiosidade.».

Ao invés, na reclamação o Interessado propendeu para que «Através de testamento outorgado pela inventariada BB, esta legou ao seu marido, AA, a parte que poderia legar (a sua meação)

Aquando do decesso da inventariada, a metade do prédio que lhe pertencia, passou a integrar o património do inventariado, Passando, assim, AA a ser proprietário da totalidade daquele bem.

Quando o inventariado faleceu, a propriedade da totalidade do prédio transmitiu-se ao seu filho CC, por força do legado constante do testamento...

Motivo pelo qual tal prédio não integra a herança dos inventariados.».

O ponto da discórdia está em saber se, após o óbito da 1.^a *de cuius* e por força do testamento redigido pelo 2.^o *de cuius*, deve considerar-se que este legou o bem imóvel *por inteiro* ou apenas *a parcela* correspondente à sua meação, ao Interessado.

Dimana do art. 2179.^o, n.^o 1, do Código Civil, que testamento é «...o *acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.*».

«Existirá um legado sempre que o testador atribua ao beneficiário bens e valores determinados (art. 2030.^o, n.^o 2). ... Caso o testador efectue alguma destas disposições, o seu beneficiário será assim qualificado como legatário. Assim, o legado corresponde à disposição testamentária pela qual o testador atribui bens ou valores determinados ou o usufruto de parte ou da totalidade da herança a alguma ou algumas pessoas.»[\[14\]](#).

Na situação em exame é um legado dispositivo, posto que «ocorre uma diminuição do activo da herança, através de uma disposição de bens ou direitos nela existentes. Neste caso os legados podem ser legados de direitos existentes, caso em que têm por objecto direitos reais ou de crédito previamente constantes da herança (coisa pertencente ao testador...).»^[15].

Simultaneamente é um legado de coisa certa e determinada e um pré-legado.

«O pré-legado constitui um legado efectuado pelo testador a favor de um dos seus herdeiros legais, testamentários ou contratuais. O art. 2264.º estabelece que o legado a favor de um dos co-herdeiros e a cargo de toda a herança vale por inteiro. A explicação para esta formulação resulta do facto de se poder questionar se, ao atribuir o legado a um dos herdeiros, o testador pretendia com o mesmo integrá-lo na sua quota hereditária ou, atribuí-lo para além da mesma. Ao se referir que o mesmo “vale por inteiro”, a lei pretende consagrar esta última solução, o que implica que o legado testamentário a favor de qualquer herdeiro, seja ele legal, testamentário ou contratual, presume-se ser atribuído em acréscimo à sua quota hereditária. É essa a razão de ser designado como pré-legado, o que significa que a deixa testamentária de um bem ou valor antecede e prevalece sobre a instituição dos herdeiros, entre os quais se encontra o pré-legatário. Assim, o legado é primeiramente satisfeito e só depois se reparte o remanescente da herança entre os herdeiros.»^[16].

Adicionalmente este é um legado de coisa certa e determinada, de um bem primitivamente integrado na comunhão conjugal: em relação aos bens comuns do casal – como é o caso –, o cônjuge apenas tem direito à sua meação, apenas dela pode dispor por morte (art. 1685.º, n.º 1).

Todavia, o art. 1685.º, n.º 3, al. a), permite que se possa exigir a coisa «*se esta, por qualquer título, se tiver tornado propriedade exclusiva do disponente à data da sua morte*».

Ora, interpretando os testamentos e as vontades reciprocamente neles espelhadas, resulta com meridiana clareza que a intenção dos seus autores foi a de que, a final, o bem imóvel fosse legado ao Interessado, razão pela qual tendo o 2.º *de cuius* adquirido na sua esfera jurídica a meação (por óbito da cônjuge), com o seu próprio decesso, aquele bem, por sucessão testamentária e instituição de legado, foi transmitido na sua totalidade ao Interessado.

Com a aceitação do legado por parte do Interessado, este adquiriu o prédio urbano, reunindo a qualidade de legatário e de herdeiro legítimo.

O Cabeça de Casal invocou, antecipadamente, a possibilidade da inoficiosidade do legado e o direito à sua redução para tutela da sua legítima.

No caso em que o testador institui um legado a favor de um seu herdeiro – fora da situação prevenida no art. 2165.º, como ocorre nos autos –, pode-se estar perante um legado por conta da quota disponível ou por conta da legítima.

«Quando o valor do legado exceder a legítima do herdeiro, não tem sido unívoca a resposta no que se refere ao valor diferencial. Uma possibilidade será considerar que se está perante um pré-legado, aplicando analogicamente o art.º 2264.º do CC (vocacionado para os herdeiros testamentários e para os herdeiros legítimos, valendo o legado por inteiro, o que significa que o herdeiro irá recebê-lo para além da sua quota.

Outra solução será a de considerar que, quando alguém faz legados por conta da legítima, não pretende beneficiar um herdeiro em detrimento de outro, mas apenas indicar os bens que devem servir para preencher as respetivas quotas, pelo que se deverá tentar a igualação dos herdeiros, de modo idêntico ao previsto para as doações sujeitas a colação.»^[17].

Valem aqui as considerações *supra* tecidas a propósito das liberalidades, legítima e redução por inoficiosidade, razão pela qual se conclui que a verba n.º 4 deve manter-se na relação de bens, para assegurar os termos sucessórios defendidos pelo Recorrente.

Desta feita, procede parcialmente o recurso.

Em função do decaimento, as partes suportam o pagamento das custas processuais (arts. 527.º e 607.º, n.º 6, este *ex vi* 663.º, n.º 2, todos do Código de Processo Civil).

VIII.

Decisão:

Com os argumentos enunciados, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em julgar a apelação parcialmente procedente, confirmando a decisão

recorrida no tocante à verba n.º 1, e revogando-a no que se reporta às verbas n.ºs 3 e 4, todas da relação de bens.

O pagamento das custas processuais é encargo das partes, consoante o seu vencimento.

Registe e notifique.

24 de Junho de 2025

(assinatura electrónica – art. 153.º, n.º 1, do Código de Processo Civil)

[1] Juiz Desembargadora 1.ª Adjunta: Dra. Maria João Areias

Juiz Desembargadora 2.ª Adjunta: Dra. Maria Catarina Gonçalves

[2] Teixeira de Sousa, Lopes do Rego, Abrantes Geraldês e Pinheiro Torres *in*, O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil, Almedina, 2020, anotação ao art. 1091.º, p. 43.

Adiantando, em anotação ao art. 1105.º, p. 86, que «A dedução pelos citados de qualquer oposição, impugnação ou reclamação (art. 1104.º) não constitui um incidente do inventário, traduzindo-se, antes e apenas, no exercício pelos citados de um direito de defesa que é processado nos próprios autos e inserido na tramitação normal e típica do processo de inventário. Também a resposta dos interessados a essa oposição, impugnação ou reclamação se insere na tramitação do processo de inventário (n.º 1).».

[3] Teixeira de Sousa *et al.*, *op. cit.*, p. 59.

[4] Teixeira de Sousa *et al.*, *op. cit.*, anotação ao art. 1105.º, p. 88, «Atendendo ao disposto no art. 1109.º, a decisão do juiz sobre as questões controvertidas pode ser precedida da realização de uma audiência prévia, nomeadamente quando o juiz considere possível a obtenção de um acordo dos interessados sobre alguma daquelas questões. Frustrado, no entanto, este acordo, passa-se à produção da prova requerida pelas partes ou determinada *ex officio* (art. 411.º) e à posterior decisão do juiz (n.º 3). Esta decisão, se não for tomada imediatamente (n.º 3), incluir-se-á na fase de saneamento do processo de acordo com o disposto no art. 1110.º, n.º 1, al. a), que se reporta à resolução, nesse momento, de todas as questões susceptíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar.».

[5] *In*, Processos Especiais, Volume I (Reimpressão), Coimbra Editora, 1982, p. 302/303.

[6] Rui Pinto *in*, Código de Processo Civil Anotado, Volume II, Almedina, 2018, anotação ao art. 941.º, pp. 832/833, acrescenta «II. A obrigação de prestação de contas é uma obrigação de informação ..., “por quem”, nos termos da lei ou negócio jurídico, “administra bens alheios”, i. é, “bens que não lhe pertencem, ou não lhe pertencem por inteiro (RG 17-12-2013/Proc. 174/13.0TCGMR.G1...)....

O que basta para justificar a prestação de contas são concretos *actos de administração com expressão patrimonial*...

III. ...podem ser demandados nesta acção: ... o *cabeça de casal* em herança a partilhar (mesmo que não exista decisão formal de nomeação e desde que efectivamente administre a herança...por força do art. 2093.º CC ... ou quem quer que seja *administrador da herança* ...».

[7] Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Proc. n.º 473/10.3TBFLG-A.G1, de 17-12-2013, que, ainda que no domínio da versão anterior do Código, mantém inteira actualidade, «O processo próprio para exigir de um interessado num inventário que, não obstante não ter a qualidade de cabeça de casal, detém e administra o património a partilhar é o processo de prestação de contas autónomo nos termos dos art.ºs 1014.º a 1017.º do CPC e não a prestação de contas na dependência do inventário nos termos do art.º 1019.º;», e mais adiante, «a prestação de contas pelo cabeça-de-casal como dependência do inventário, só é devida quanto aos bens que efectivamente administra, pois que pode suceder que, de facto, alguns bens sejam detidos por outro interessado, que os administram.

Neste caso, o interessado administrador de facto, não fica na posição de cabeça de casal, mas nem por isso fica desonerado da obrigação de prestar contas pela sua administração.

Seguindo o entendimento de Lopes Cardoso (Partilhas Judiciais, 3.º edição, vol III, pag. 60), quer o cabeça-de-casal, quer os demais interessados podem exigir a prestação de contas não por via do dito processo especialíssimo, ou seja por dependência do inventário, mas antes intentando processo de prestação de contas autónomo.» – disponível, como os demais citados, em www.dgsi.pt.

[8] Geraldês, Pimenta e Pires de Sousa *in*, Código de Processo Civil Anotado, Volume II, Almedina, 2024, 2.ª Edição (Reimpressão), anotação ao art. 941.º, pp. 407 a 409.

[9] Lopes Cardoso *in*, Partilhas Judiciais, Volume III, Almedina, 3.^a Edição, p. 52.

Cf. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 861/08.5TBBCL-E.G1.S1, de 22-03-2018, e do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-11-2015, CJ 2015, V, pp. 22 ss.

[10] O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 349/13.2TBALQ-A.L1.S3, de 22-03-2018, acrescenta que «A prestação de contas por parte do cabeça-de-casal ...abarca não apenas o período da administração da herança posterior à designação para o exercício desse cargo, mas também o período anterior em que o mesmo já desempenhara, *de facto*, as mesmas funções...». Acórdãos dos Tribunais da Relação de Coimbra, Proc. n.º 4/08.5TBGRD.C1, de 18-10-2011, da Relação de Lisboa, Proc. n.º 1101/09.5YXLSB.L1, de 27-05-2010, e da Relação do Porto, de 08-06-1978, CJ, III, III, p. 871.

[11] Cristina Pimenta Coelho *in*, Código Civil Anotado, Coordenação de Ana Prata, Volume II, Almedina, 2023, anotação ao art. 2104.º, p. 1050, nota 2.

[12] Cristina Pimenta Coelho, *op. cit.*, expressivamente realça que «2. Em caso de dispensa de colação, conclui-se que o autor da sucessão quis avantajar o descendente e então a imputação não é feita na sua legítima subjectiva mas pelo contrário na quota disponível e só se a extravasar será feita na quota indisponível.» - anotação ao art. 2113.º, p. 1059.

Nas palavras de Paula Barbosa *in*, Código Civil Livro V - Direito das Sucessões Anotado, Coordenação de Cristina Araújo Dias, Almedina, 2018, anotação ao art. 2113.º, p. 152, nota 1, «A dispensa de colação terá, pois, um duplo efeito: o da inversão da ordem de imputação e um efeito eliminatório de qualquer intenção e/ou tentativa de realização de igualação. Assim, a doação em vida dispensada de colação é primeiramente imputada, na sua totalidade, na quota disponível da herança (art. 2114.º/1), constituindo uma vantagem para o donatário, a somar aos seus direitos hereditários.».

[13] Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 1020/21.7T8LSB-A.L1.S1, de 07-12-2023, e dos Tribunais da Relação de Guimarães, Proc. n.º 165/21.8T8VNC.G1, de 07-04-2022, no Proc. n.º 184/19.4T8AMR.G1, de 19-03-2020, e no Proc. n.º 156/07.1TBMDR.G1, de 14-06-2018, da Relação de Évora, Proc. n.º 537/14.4T8FAR.E1, de 28-02-2019, e da Relação de Lisboa, Proc. n.º 32/06.5TBVLS.L2-7, de 15-12-2011.

[14] Luís Menezes Leitão *in*, Direito das Sucessões, Almedina, 2021 (Reimpressão), p. 240.

[15] Luís Menezes Leitão, *op. cit.*, p. 243.

[16] *Idem*, pp. 252/253.

[17] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 5669/21.0T8LSB-A.L1, de 11-05-2023.
